

RESOLUÇÃO Nº 006 de 14 de abril de 2025.

Dispõe sobre o Regime Especial de Estudo em razão de Licença para Gestante e Licença Especial para Tratamento de Saúde no âmbito da (19374) Faculdade Santa Luzia – FSL e dá outras providências.

O **Conselho Superior - CONSUP**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento da (19374) Faculdade Santa Luzia – FSL, Credenciada pelo MEC através da Portaria Ministerial nº 1.166 de 15 setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 18 de setembro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 715/69 que altera art.60, § 4º da Lei 4375/64 que garante o abono de faltas em instituições de ensino para convocados que precisam faltar a atividades civis por causa do serviço militar;

CONSIDERANDO o disposto no art.7 § 5º, Lei 10.861/2004 que determina que as IES deverão abonar as faltas do estudante que, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.202/75, que atribui a estudantes em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, em seu art. 1º, determina que a partir do oitavo mês e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044/69;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para alunos portadores de afecções, em seu art. 1º, indica que são considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 13.796/2019 fixa, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

CONSIDERANDO o disposto na LDB nº 9.394/96 no Artigo 24, inciso VI e o Regimento Interno desta Faculdade em seu Capítulo VI, que trata do regime especial.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder, na forma da lei, o Regime Especial de Estudos em razão de Licença para Gestante, amparado pela Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975 a discente em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação com duração máxima de 3 (três) meses.

Art. 2º. Conceder Regime Especial de Estudos em razão de Licença Especial para Tratamento de Saúde, amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044 de 22 de outubro de 1969 a discente portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

I - incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - ocorrência isolada ou esporádica;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado.

Parágrafo Único: O tempo de afastamento para concessão do Regime Especial de Estudos não deverá ser inferior a 20 (vinte) dias nem superior a 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária prevista na(s) disciplina(s) para a(s) qual(is) foi solicitado esse Regime.

Art. 3º. A solicitação para Regime Especial de Estudos deve ser feita na Secretaria Acadêmica desta Faculdade, acompanhado de Laudo Médico contendo o período de incapacidade e prazos de novas avaliações, se for o caso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o início do afastamento.

Art. 4º. O Coordenador do Curso correspondente analisará o pedido e caso deferido determinará ao(s) docente(s) da(s) disciplina(s) para a(s) qual(is) foi concedido o Regime Especial que encaminhe ao discente o Plano de Atividades Pedagógicas Domiciliares que deverá ser cumprido durante o período de afastamento.

Parágrafo Único. O não cumprimento das atividades propostas no Plano de Atividades Pedagógicas Domiciliares implicará na avaliação de desempenho do(a) discente.

Art. 5º. A aplicação das provas referente ao período de afastamento dar-se-á, na Faculdade Santa Luzia, até 30 (trinta) dias após o regresso do estudante às atividades acadêmicas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Inês - MA, 14 de abril de 2025.



Luis Martins Machado

Presidente